HABEAS CORPUS Nº 549.506 - MT (2019/0361727-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ARY DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	:	ARY DA COSTA CAMPOS - MT016944B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	POLIANA DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de POLIANA DE OLIVEIRA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1014772-07.2019.8.11.0000).

Depreende-se dos autos que em 17/7/2019 a paciente foi presa em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, em razão da posse de aproximadamente 62kg (sessenta e dois quilogramas) de maconha. Essa prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia, oportunidade em que foi negado o pedido de substituição por prisão domiciliar.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* que visava a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Eis a respectiva ementa (e-STJ fls. 181/182):

> HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - 1. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA PARA O BEM DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - APREENSÃO DE MAIS DE 67KG DE MACONHA - PERICULOSIDADE SOCIAL DA SUSPEITA - 2. INVIABILIADE DA PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318-A DO CPP - MERCANCIA ESPÚRIA PRATICADA NO LOCAL EM QUE COABITAVA COM SEUS FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS - SITUAÇÃO DE RISCO AOS INFANTES - GUARDA DE UM DOS FILHOS QUE A PACIENTE PERDEU JUDICIALMENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Legítima a prisão preventiva decretada para o fim de garantir a ordem pública em razão da apreensão de mais de 67kg de maconha, dos quais a maior parte foi localizada na residência da paciente [62,19kg] e o restante na casa do co-flagrado, uma vez que tal fator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CC61C7F-4DB0-49AF-AB5E-566562ACBFC2

> concreto revela a maior gravidade da conduta ilícita perpetrada e a periculosidade social dos suspeitos, a justificar que sejam mantidos apartados da sociedade de forma cautelar para salvaguardar a segurança pública, satisfazendo o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, preenchendo os requisitos normativos dos artigos 312 e 313 do CPP.
>
> 2. Havendo particularidades do caso concreto que revelam ser a prisão domiciliar da paciente temerária à integral proteção de seus filhos menores de 12 (doze) anos, porque estaria praticando a mercancia espúria de entorpecentes no local em que coabitava com os infantes, principalmente porque um deles já conta com 11 (onze) anos e, portanto, possui plena compreensão do que ocorre a sua volta, impede-se a concessão da benesse, pois a custódia cm domicílio, cm tais hipóteses, se caracterizaria em uma imunidade à encarcerada e colocaria cm risco sua prole.
>
> 3. Outrossim, tendo a paciente perdido judicialmente a guarda da sua filha de 07 (sete) anos, a qual foi concedida unilateralmcnte ao genitor da criança, não justifica beneficiá-la com a prisão domiciliar fundada na doutrina da proteção integral e no princípio da prioridade absoluta da criança, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no intuito de buscar o fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e de educação dos filhos na primeira infância.
>
> 4. Ordem denegada. Prisão preventiva mantida.

No presente *habeas corpus*, o impetrante defende a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termo do art. 318, inciso V, do CPP, alegando que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Importa registrar que o acórdão impugnado consignou que *"a prova pré-constituída indica que o comércio ilícito de drogas era praticado na residência em*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CC61C7F-4DB0-49AF-AB5E-566562ACBFC2

que diz coabitar com os filhos" (e-STJ fl. 190), o que, neste momento, é suficiente para justificar o indeferimento da medida de urgência.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CC61C7F-4DB0-49AF-AB5E-566562ACBFC2